

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 17/2025

(REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 71/2024 – SIMP Nº 000801-237/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso dignidade, bem-estar e participação na comunidade, garantindo-lhe proteção especial;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público garantir a efetivação dos direitos da pessoa idosa, assegurando-lhe proteção e integração social, nos termos do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) prevê, em seu artigo 2º, que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhe oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aprimoramento social;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) determina a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, responsáveis pela formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas voltadas à população idosa;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 48, assegura que a política de atendimento ao idoso será financiada com recursos do orçamento da seguridade social, de fundos específicos e de outras fontes, o que reforça a necessidade da criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;



CONSIDERANDO que a Lei nº 12.213/2010, ao instituir o Fundo Nacional do Idoso, autoriza a captação de recursos para o financiamento de programas e ações voltadas à pessoa idosa, desde que haja a devida regulamentação municipal para o recebimento desses recursos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993) prevê a garantia de proteção social aos idosos por meio de serviços e benefícios assistenciais, sendo essencial a estruturação de políticas municipais que assegurem tais direitos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça a necessidade de acessibilidade e inclusão dos idosos com deficiência em todos os âmbitos da sociedade, exigindo ações concretas para sua efetivação;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação e efetivação de políticas públicas destinadas à pessoa idosa pode caracterizar omissão do Poder Público, sujeitando os responsáveis às medidas cabíveis, inclusive ações civis públicas para garantir a implementação dos direitos fundamentais dessa população;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nº 71/2024 para acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de Conceição do Canindé/PI;

RESOLVE

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI**, na pessoa de seu Prefeito, Exmo. Sr. **DIOGO JANES DE OLIVEIRA**, e à Secretaria Municipal de Assistência Social, na pessoa do Sr. **BRENNO FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTE**, que adotem as seguintes providências:

I – Que seja regulamentado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, vez que o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, deverá estabelecer as normas de organização e do funcionamento do Fundo Municipal do Idoso, definindo o órgão da estrutura do executivo responsável pela administração do fundo;

II – Que seja providenciada a abertura da conta do Fundo Municipal e determinada as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização. De maneira geral, a regularização da conta deve ser realizada diretamente junto a uma instituição financeira pública. Acrescente-se, no entanto, que a conta bancária deve ser específica do CNPJ do fundo. Após tal ação, informar a nova conta no cadastro nacional;

III – Que seja promovida a regularização do cadastro do Fundo perante a Receita Federal e **que com a regularização junto a tal ente seja feito o cadastro junto ao Ministério dos**



Direitos Humanos e Cidadania, frisando-se que este cadastramento tem o objetivo de regularizar a situação cadastral dos Fundos do Idoso junto à Receita Federal, visando fomentar e incentivar as doações aos respectivos fundos do idoso, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

IV – Que seja disponibilizado espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões, assim como mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, entre outros;

V – Que seja cedido um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de ações com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento da recomendação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por fim, fica advertido aos destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e, (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE.



Simplicio Mendes/PI, assinatura e data eletrônicas.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça

